

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2025.

(PL nº 308/2025, PL nº 46/2025 e PL nº 545/2025).

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para proibir a oferta mediante pagamento ao titular de dados pessoais para disponibilidade de dados biométricos e estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a esses dados.

**Autor:** Deputado RICARDO AYRES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 36, de 2025, de iniciativa do Deputado Ricardo Ayres, busca modificar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)), para estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a dados biométricos sensíveis, proibindo a sua comercialização sob qualquer forma.

Nesse sentido, a mencionada proposta legislativa trata de acrescentar dois incisos ao caput do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a fim de estabelecer as seguintes definições de dado biométrico sensível e de sua comercialização para os fins previstos no referido diploma legal:

- a) dado biométrico: dado pessoal sensível resultante de tratamento técnico específico relacionado às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa natural, que permita ou confirme sua identificação única,



tais como impressão digital, reconhecimento facial, íris, voz ou DNA;

- b) comercialização de dados biométricos: qualquer forma de transferência, cessão, aluguel, venda ou disponibilização de dados biométricos mediante pagamento ou contraprestação pecuniária ao titular.

Adicionalmente, são projetadas, no âmbito da aludida proposição, em forma de parágrafos ao art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, normas no sentido de que:

- a) será vedada a comercialização de dados biométricos sob qualquer forma (inclusive a oferta, cessão, transferência ou disponibilização, mediante pagamento ou contraprestação pecuniária ao titular), aplicando-se essa proibição a qualquer pessoa, empresa, organização ou entidade, pública ou privada, nacional ou internacional, que atue no território nacional ou direcione atividades ao mercado brasileiro;
- b) somente será permitido o tratamento de dados biométricos quando estritamente necessário para a finalidade pretendida, devendo contar com o consentimento explícito do titular e ser justificado de forma clara e específica, observadas as medidas de segurança e proteção, bem como as exceções previstas no artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e
- c) poderá o titular dos dados, a qualquer momento, mediante manifestação expressa, revogar o consentimento e solicitar a exclusão de seus dados biométricos, cabendo ao controlador atender a solicitação no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da requisição, exceto nas hipóteses em que a manutenção dos dados estiver amparada no artigo 11 Lei Geral de Proteção de Dados.



Ademais, são desenhadas, no bojo do projeto de lei mencionado, modificações no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para estabelecer sanções aplicáveis em caso de prática de infração relacionada à violação da desejada proibição de comercialização de dados biométricos sensíveis, independentemente de outras cominações legais estabelecidas. São elas:

- a) multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- b) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; e
- c) bloqueio ou eliminação dos dados biométricos relacionados à infração até a regularização da atividade de tratamento pela autoridade nacional.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e em consonância com o disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em virtude de apensação determinada nesta Casa, tramitam, em conjunto com o referido projeto de lei, as seguintes propostas legislativas da mesma espécie:

- a) Projeto de Lei nº 308, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que objetiva alterar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para proibir a comercialização de dados pessoais sensíveis, inclusive os dados biométricos da íris, mediante qualquer forma de contraprestação financeira ou econômica;
- b) Projeto de Lei nº 46, de 2025, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que busca acrescentar o § 7º ao art. 8º da



Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para dispor sobre a vedação de pagamento ou promessa de pagamento financeiro ou patrimonial de qualquer natureza para obtenção do consentimento para acesso a dado sensível (previsto no inciso I do art. 7º, quando se tratar de dado previsto no inciso II do art. 5º); e

- c) Projeto de Lei nº 545, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que pretende modificar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para prever a possibilidade de tratamento de dados sensíveis mediante pagamento pecuniário ao titular e ainda regular padrão de digitalização.

Consultando as informações e dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas nesta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso XXX; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.



Além disso, esses projetos de lei não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em apreço, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas sanáveis por via de substitutivo.

Passemos à análise de todas as proposições aludidas quanto ao aspecto de mérito.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece um conjunto de medidas importantes quanto à proteção e tratamento de dados pessoais, porém não proíbe expressamente a comercialização de dados biométricos mediante pagamento ao titular dos dados.

Essa lacuna, por sua vez, consoante foi ressaltado pelo autor do Projeto de Lei nº 36, de 2025, na justificativa respectiva, pode levar ao emprego ou utilização indiscriminada de dados biométricos por empresas e organizações, pondo em risco a privacidade e a segurança de seus titulares (pessoas naturais).

Isso porque, de um lado, considerando as peculiaridades desses dados biométricos, uma vez que sejam violados, não haveria como reverter o dano, posto não ser possível, por exemplo, alterar características como a íris ou a impressão digital e, de outro lado, tendo em vista que a comercialização de dados da referida natureza poderia facilitar a criação de bancos de dados que possam ser usados até mesmo para vigilância em massa, discriminação ou perseguição política.

Portanto, soa de bom alvitre estabelecer medidas mais rigorosas para a proteção de dados biométricos no sentido proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 36, de 2025, e de outras proposições que tramitam em conjunto com ele em virtude de apensação.

Trilhando nesse caminho, é de se acolher, pois, com ajustes, normas protetivas desenhadas pelo Projeto de Lei nº 36, de 2025, em especial



as que tratam de alterações no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em relação às inovações propostas (mediante o Projeto de Lei nº 36, de 2025) no âmbito do art. 5º da mencionada lei (de dado biométrico sensível e de sua comercialização), entendemos que são desnecessárias face tanto à definição de dado biométrico sensível já existente (que decorre do previsto no inciso II do caput do artigo em questão da LGPD), quanto ao desenho da projetada proibição da comercialização de dados biométricos e de sua abrangência (no art. 11 da LGPD).

Quanto às modificações pretendidas (pelo Projeto de Lei nº 36, de 2025) no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, avaliamos que merece vingar apenas a pretendida introdução de norma que trate de prever a aplicação em dobro de penalidades de multa em caso de reincidência em prática infracional. As demais, por não representarem propriamente inovações em relação à disciplina legal existente no tocante às penalidades por infrações à lei em questão e a respectiva aplicação pela autoridade competente, não devem prosperar.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é, portanto, pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 36 de 2025 (principal) e dos PL nº 46 de 2025, PL nº 308 de 2025 e PL nº 545 de 2025 (apensados), e, no mérito, pela aprovação PL nº 36 de 2025 (principal) e dos PL nº 46 de 2025, PL nº 308 de 2025 e PL nº 545 de 2025 (apensados) nos termos do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



2025-6615

## Relatora

7

Apresentação: 21/05/2025 18:48:22.730 - CCJC  
PRL 1.CCJC => PL 36/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251177959700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* CD 251177959700 \*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2025.**

(PL nº 308/2025, PL nº 46/2025 e PL nº 545/2025).

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para estabelecer medidas para a proteção de dados biométricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

.....

§ 6º É vedada a comercialização de dados biométricos, sob qualquer forma, inclusive a oferta, cessão, transferência ou disponibilização respectiva, mediante pagamento ou contraprestação pecuniária ao titular dos dados pessoais.

§ 7º A proibição de que trata o § 6º deste artigo se aplica a qualquer pessoa, empresa, organização ou entidade, pública ou privada, nacional ou internacional, que atue no território nacional ou direcione atividades ao mercado brasileiro.

§ 8º O tratamento de dados biométricos somente será permitido quando estritamente necessário para a finalidade pretendida, devendo ter o consentimento explícito do titular e ser justificado de forma clara e específica, observadas as demais normas de segurança e proteção, bem como as hipóteses de exceção previstas no artigo 11 desta Lei.

§ 9º O titular dos dados poderá, a qualquer momento, mediante manifestação expressa, solicitar a revogação do consentimento e a exclusão de seus dados biométricos, cabendo ao





controlador atender a solicitação no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da requisição, exceto nas hipóteses em que a manutenção estiver amparada no artigo 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 52. ....

.....

§ 8º Em caso de reincidência na prática de infração prevista no caput do art. 52 deste artigo, serão aplicadas em dobro as multas previstas nos incisos II e III do referido dispositivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-6615

